

# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PARECER JURIDICO Nº 35/2022**

### ASSUNTO

Análise de possível ilegalidade constatada no Edital de Licitação – **Modalidade Pregão Presencial nº. 112/2021, Processo de Compra nº. 208/2021, Contrato nº. 165/2021**, passível de Anulação por descumprimento contratual.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Educação.

### RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação em face de possível irregularidade constatada pela Secretaria da Educação, quando do cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município de Tunápolis e a empresa De Marco.

Objetiva o certame a “**aquisição de 01(um) veículo van, 0km para transporte escolar, ano e modelo no mínimo 2021, com recursos de transferências especiais voluntárias – portaria sef 384/2021 – processo scc 17293/2021– sed – governo do estado de Santa Catarina, e próprios**”.

Verifica-se num primeiro momento que o processo teve seu curso normal, tendo participado três empresas na data firmada para o processamento.

Vencedora do Certame a empresa **DE MARCO LTDA**, firmou contrato com o município de Tunápolis na data de 08 de novembro de 2021, com prazo de entrega de 30 dias após a solicitação formal do município.

Ocorre que a solicitação foi imediatamente feita, tendo a empresa vencedora do certame alertado para dificuldades encontradas com a fabricante, em face da paralizações ocorridas na linha de produção por falta de matéria prima.

Ocorre que a vencedora não solicitou aditivo de prazo, vindo a vencer o período de 30 dias e não ter sido cumprido o contrato da maneira firmada.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Diante de tal ocorrido, demonstrado resta que o Contrato merece ter fim, tendo em vista os fatos aqui relatados.

Não bastando aos fatos relatados, vem a empresa solicitar alteração do objeto contratado, para que lhe seja autorizado a entrega de um veículo “Renault Master Furgão 21/22, transformada por transformador homologado e credenciado em Minibus 16 lugares”.

Junta a solicitação, relatório de veículos entregues pela Concessionária e pedidos atendidos pela fabricante no período, como forma de documentar a demora na entrega pela montadora.

Ainda, traz uma Previsão de disponibilidade do veículo licitado para mais 150 dias.

Diante dos fatos apresentados, passo a opinar.

### DO DIREITO

Na fase interna do certame, tem a Administração o dever de realizar competente estudo acerca da contratação pretendida, de modo a descrever seu objeto de forma clara e precisa, delimitando com exatidão suas especificações, características, quantitativos, forma de execução, etc., a fim de realizar uma exitosa licitação e obter um produto ou serviço adequado a satisfazer totalmente o interesse público em voga, em atenção aos princípios que regem as atividades daqueles que gerem recursos públicos, especialmente o da eficiência, e ao que dispõe a Lei 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*  
(...)

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.”*

A descrição do objeto da licitação deve ser feita com cautela, pois deve ser delimitado com exatidão o que a Administração necessita para o atendimento à necessidade





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

almejada por todo o período da contratação, requerendo tal procedimento a definição dos quantitativos e características que serão necessários para a satisfação do interesse em voga.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do TCU, sumulado nos seguintes termos:

***“Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (grifou-se)***

Como destacado na súmula acima, definir o objeto é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes, a contratação mais vantajosa e o atendimento ao interesse público. Em regra, portanto, a Administração tem o dever de, por ocasião da elaboração do edital, fixar as características e quantitativos do objeto desejado durante a vigência do contrato para satisfação plena de todas as suas necessidades.

Ultrapassada a fase de planejamento da licitação, elaborado e publicado o respectivo edital, as disposições deste se tornam vinculantes, tanto para a contratante como para os licitantes. Bem por isso o planejamento adequado na fase interna da licitação é de suma importância.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez realizada a licitação, o contrato decorrente deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. Essa a regra expressa na Lei 8.666/93, conforme se observa:

***“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.***

***§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.***

***Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.” (grifou-se)***

Porém, em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas em face de um fato superveniente à sua celebração, tem a Administração a possibilidade de alterar o





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

instrumento contratual, respeitados os limites definidos no ordenamento e sem desnaturar o objeto contratado.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*I - ... (vetado);*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

*(...)*

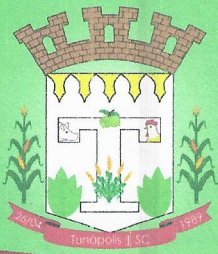
*§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (grifou-se)*

Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

*a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).*

*b) alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.*





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de exceção, devendo ocorrer somente ante a ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado no processo e que explicita os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.

Ocorre que, para o caso em análise, não vejo nenhuma possibilidade que atinja uma das formas de alteração acima dispostas. Estaria o município, caso permitisse a alteração contratual pretendida pela empresa, deixando de receber um veículo original de fábrica da forma requerida pelo Edital de Licitação, para receber um veículo modificado, mesmo que por modificador autorizado.

Aceitar tal proposta é ir na contra mão aos princípios que regem a administração pública, especialmente a vinculação editalícia.

O TCU já se pronunciou diversas vezes do seguinte modo:

*"[ACÓRDÃO]*

*9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP:*

***9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;***

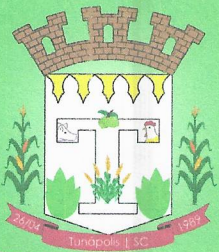
*9.7.2 nos casos em que for necessário promover alteração de valores nos contratos firmados com a municipalidade, da obrigatoriedade de obediência aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993."(grifou-se)*

Necessário salientar que a empresa ora requerente apresentou motivos bastante plausíveis acerca do ocorrido. Temos uma situação realmente anormal daquilo que ates tínhamos.

A falta de matéria prima para a indústria é fato corriqueiro e de pleno conhecimento da população especialmente diante das adversidades constatadas especialmente no período de enfrentamento do coronavírus, qual reflete as consequências nesse momento.

No entanto, autorizar a substituição do objeto licitado, da forma requerida, não encontra amparo na legislação que se aplica a espécie.





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Vale ser destacado, ainda, que as alterações contratuais não podem, em hipótese alguma, desnaturar o objeto inicialmente estipulado, sendo vedada também a inclusão de produtos/serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Portanto, temos que a alteração contratual, especialmente da forma solicitada, não deve ser utilizada para que a Administração autorize a entrega do veículo com as características diversas do objeto licitado, devendo ser o Processo Licitatório anulado, e nesta hipótese, realizar nova licitação para contratação do objeto almejado.

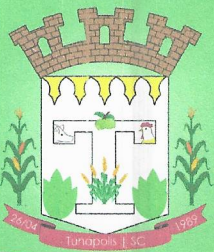
Entende ainda que após a Anulação do presente certame, seja à empresa contratante aplicadas penalidades descritas na Cláusula Décima do Contrato n. 165/2021, especificamente e diante das justificativas apresentadas a prescrita no subitem 10.1.1. – Advertência, visto tratar-se de um fato superveniente ocorrida sem a vontade da contratada.

É o nosso parecer, o que submetemos a apreciação desta D. Comissão de Licitações.

À Pregoeiro, para providências.

Tunápolis, 18 de abril de 2022.

  
**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
**Assessor Jurídico**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**Pregão Presencial n.º 112/2021**  
**Processo de Compra n.º 208/2021**  
**Contrato n.º 165/2021**

### NOTIFICAÇÃO

**DE MARCO LTDA**  
**Rua Willy Barth, n. 1868, Bairro São Gotardo – São Miguel do Oeste - SC**

**Assunto:** Notificação de Aplicação de Sanções Administrativas

**Referência:** Pregão Presencial n.º 112/2021, Processo de Compra n.º 208/2022, Contrato n.º 165/2021.

Senhor(a),

Em face dos elementos constantes no processo licitatório acima apresentado, em especial na Decisão Administrativa da Comissão de Processos Licitatórios do município de Tunápolis – SC, **DECIDIMOS** pela aplicação da seguinte penalidade:

1. **ADVERTÊNCIA**, nos termos do Artigo 87, I da Lei n.º 8.666/93.

Fica franqueada a vista ao processo que originou este procedimento.

Informamos ainda que, de acordo com o Artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, essa empresa tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta para RECORRER, cabendo a esta Administração a apreciação inicial e, se for o caso, o seu posterior encaminhamento à instância superior.

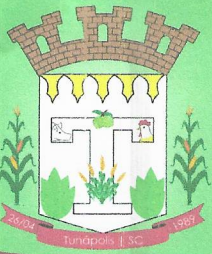
O recurso poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico [compras@tunapolis.sc.gov.br](mailto:compras@tunapolis.sc.gov.br), poderá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição.

Atenciosamente,

Tunápolis, 18 de abril de 2022.

  
**SHEILA INÊS BIEGER**  
Pregoeira





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**Pregão Presencial n.º 112/2021**  
**Processo de Compra n.º 208/2021**  
**Contrato n.º 165/2021**

### DECISÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o processamento e contratação na licitação **Pregão Presencial n.º 112/2021, Processo de Compra n.º 208/2021, Contrato n.º 165/2021**, ocasião em que sobreveio a esta comissão a informação de descumprimento do Contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS e a empresa DE MARCO LTDA, quando a segunda teria descumprido o prazo revisto no contrato para entrega do veículo objeto da licitação.


Encaminhados os autos a Assessoria Jurídica do município, a resposta veio no sentido de Anulação do presente Processo Licitatório e aplicação de penalidade a empresa licitante vencedora do certame.

Diante da não entrega do bem da forma licitada e da perda superveniente dos prazos editalícios, não entende por outra alternativa os membros desta Comissão de Licitações a não ser pelo acatamento do Parecer Jurídico formulado.

Do exposto, **DECIDIMOS** pela **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial n.º 112/2021 e aplicação de penalidade de **ADVERTENCIA**, nos termos do Artigo 87, I da Lei n.º 8.666/93.

Tunápolis, 18 de abril de 2022.

  
**SHEILA INÊS BIEGER**  
Pregoeira

  
**VANESSA WEBER**  
Membro

  
**EDISON BIEGER**  
Membro





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Pregão Presencial n°. 112/2021  
Processo de Compra n°. 208/2022  
Contrato n°. 165/2021

### NOTIFICAÇÃO

**DE MARCO LTDA**  
Rua Willy Barth, n. 1868, Bairro São Gotardo – São Miguel do Oeste - SC

**Assunto:** Notificação de Aplicação de Sanções Administrativas

**Referência:** Pregão Presencial n°. 112/2021, Processo de Compra n°. 208/2022, Contrato n°. 165/2021.

Senhor(a),

Em face dos elementos constantes no processo licitatório acima apresentado, em especial na Decisão Administrativa da Comissão de Processos Licitatórios do município de Tunápolis – SC, **DECIDIMOS** pela aplicação da seguinte penalidade:

1. **ADVERTÊNCIA**, nos termos do Artigo 87, I da Lei n° 8.666/93.

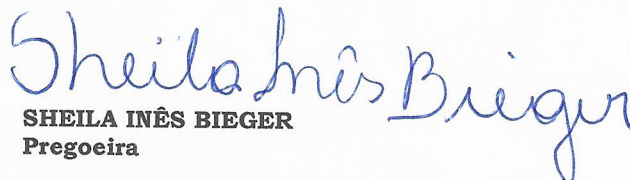
Fica franqueada a vista ao processo que originou este procedimento.

Informamos ainda que, de acordo com o Artigo 109 da Lei n° 8.666/1993, essa empresa tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta para RECORRER, cabendo a esta Administração a apreciação inicial e, se for o caso, o seu posterior encaminhamento à instância superior.

O recurso poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico [compras@tunapolis.sc.gov.br](mailto:compras@tunapolis.sc.gov.br), poderá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição.

Atenciosamente,

Tunápolis, 18 de abril de 2022.

  
**SHEILA INÊS BIEGER**  
Pregoeira



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Pregão Presencial n°. 112/2021  
Processo de Compra n°. 208/2021  
Contrato n°. 165/2021

O **MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS - SC**, através do **PREFEITO MUNICIPAL**, comunica aos interessados que o **PREGÃO PRESENCIAL n°. 112/2021, PROCESSO DE COMPRA n°. 208/2021**, que tem como objeto a “**aquisição de 01(um) veículo van, 0km para transporte escolar, ano e modelo no mínimo 2021, com recursos de transferências especiais voluntárias – portaria sef 384/2021 – processo scc 17293/2021-sed – governo do estado de Santa Catarina, e próprios**”, foi **ANULADO** com fulcro no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

A **ANULAÇÃO** do ato Administrativo deu-se em razão do não cumprimento da cláusula Segunda – Da Entrega do Veículo, vista que tais cláusulas não restaram cumpridas pela contratada.

Anula-se com fulcro no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93.

Notifica-se da **ANULAÇÃO** do certame licitatório todos os interessados, em obediência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda em observância ao art. 109, inciso I e alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Outras informações em horário de expediente pelo fone (49) 36321122 ou e-mail: [compras@tunapolis.sc.gov.br](mailto:compras@tunapolis.sc.gov.br)

Tunápolis, 19 de abril de 2022.

**MARINO JOSE FREY:34596755949**  
Assinado de forma digital por MARINO JOSE FREY:34596755949  
Dados: 2022.04.19 11:29:43 -03'00'

**MARINO JOSÉ FREY**  
**PREFEITO MUNICIPAL**